



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAS

Sessão de 21 de janeiro de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.020

Recurso n.º 48.297 - IRF - ANOS DE 1979 a 1982

Recorrente COFERCIL - COMÉRCIO DE FERRO E CIMENTO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

DECORRÊNCIA - IRF - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também a decisão prolatada no processo principal, instaurado por omissão de receita contra a pessoa jurídica, reflete-se, lógica, evidente e naturalmente no processo instaurado para cobrança do Imposto de Renda na Fonte com fulcro no art. 8º do D.L. nº 2.065/83, precisamente porque o que está sendo exigido é o imposto na fonte em decorrência da omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COFERCIL - COMÉRCIO DE FERRO E CIMENTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes quantias: Cr\$ 1.485.242; Cr\$ 31.454.902 e Cr\$ 29.773.389, nos anos-base de 1979 a 1981, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de janeiro de 1987

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

V.v.



AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 JAN 1987

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RD/101-0.490

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente 'convocado'). Ausente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

DECISÃO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida em contra-razões e, no mérito, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 28 de agosto de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, RUY CRUVINEL FILHO, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.771.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.481/84-52

RECURSO Nº: 48.297

ACÓRDÃO Nº: 101-77.020

RECORRENTE Nº: COFERCIL - COMÉRCIO DE FERRO E CIMENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 33 a 35, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, através da seguinte ementa:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e sem prejuízo da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)".

Em sua impugnação, às fls. 07, a empresa alega que já recolheu o imposto de renda na fonte de toda a exigência tributária não discutida por ela, pedindo o sobrestamento dos autos até decisão definitiva da matéria que foi por ela discutida.

Em seu recurso, às fls. 40, reitera o mesmo pedido de sobrestamento do "presente feito até que seja conhecido o resultado do julgamento do processo nº 10640/001.479/84-19, do qual o presente é mero reflexo e cuja decisão constituirá prejudgado em relação ao presente.

É o relatório.

Acórdão nº 101-77.020

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Considerando que, às fls. 12, a empresa manifestou sua opção pela tributação exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, examinemos o mérito do litígio que é decorrente dos processos de nºs 10.640-001.479/84-19 e 10.640-001.480/84-90.

Naqueles dois processos a empresa se conformou com parte da autuação fiscal e recolheu parte do imposto exigido, assim como fez aqui também. Evidentemente a matéria que se reflete neste processo é apenas o que se refere à omissão de receita.

Ora, como os fatos geradores deste processo e daqueles também são os mesmos, o julgamento prolatado naqueles processos se refletem automaticamente neste também.

O recurso nº 90.572 do processo nº..... 10.640/001.479/84-19 foi julgado procedente em parte, relativamente à omissão de receita, em sessão do dia 21 de outubro de 1986, a fim de se excluir da base de cálculo da tributação os valores de Cr\$1.485.242, Cr\$31.454.902 e Cr\$29.773.389, nos exercícios de 1980, 1981 e 1982, respectivamente. O recurso nº 90.785 do processo nº 10.640/001.480/84-90 foi julgado por esta Câmara em sessão do dia 09 de dezembro de 1986, quando, no relatório, afirmamos que a empresa se conformara com a parte do Auto de Infração relativa à omissão de receita, única que tem reflexo.

Que o julgamento sobre o processo principal reflète-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento do processo decorrente, além de ser reconhecido pela própria defesa, é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, como se pode atestar, principalmente pelos acórdãos da egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais de nºs CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.238/82 e CSRF/01-0.285/82.



Acórdão nº 101-77.020

Exprime bem o pensamento do Conselho de Contribuintes a ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984, através dos seguintes dizeres:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o supor te fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal".

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso a fim de excluir da base de cálculo da tributação as parcelas de Cr\$1.485.242, Cr\$31.454.902 e Cr\$29.773.389, nos anos-base de 1979, 1980 e 1981.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR